

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS
CÍVEIS DO FÓRUM DA COMARCA DE ITAPEKERICA DA SERRA/SP**

COMÉRCIO E INDÚSTRIA ITAPOSTES DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.493.066/0001-00, com sede na Avenida Dona Anila, 333, Gleba “A”, Olaria, Itapekerica da Serra/SP, CEP: 06850-000, e com sócia administradora Sra. MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, empresária, portador da cédula de identidade RG nº 37.174.809-4, inscrito no CPF sob nº 686.208.378-34, residente e domiciliado na Rua Ouro Fino, 1321, apto 54, Bosque dos Eucaliptos, Cidade de São José dos Campos- SP, CEP 12.233-401, **MSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 07.773.097/0001-14, sediada à Avenida Dona Anila, nº. 333, Gleba C, Bairro Olaria, Itapekerica da Serra, Estado de São Paulo, e com sócio administrador Sr. CLAUDIO ANTONIO MARTINS, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 13.188.552-2, inscrito no CPF sob nº 054.684.128-70, residente e domiciliado na Avenida Vasco da Rocha Leão 138, Bairro City Bussocaba, Cidade de Osasco –SP, CEP 06040-500 e **CONCRETO SERVIÇOS LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 13.272.168/0001-06, sediada à Avenida Dona Anila, nº. 333, Gleba B, Bairro Olaria, Itapekerica da Serra, Estado de São Paulo, e com sócio administrador CLAUDIO ANTONIO MARTINS, brasileiro,

casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 13.188.552-2, inscrito no CPF sob nº 054.684.128-70, residente e domiciliado na Avenida Vasco da Rocha Leão 138, Bairro City Bussocaba, Cidade de Osasco –SP, CEP 06040-500 por seus advogados abaixo assinados, vêm, com o devido acatamento e respeito à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 47 da Lei 11.101/05 promover o pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

pelos e fatos a seguir expostos.

1. DO GRUPO ECONÔMICO

1.1 O direito brasileiro abarcou dois tipos de grupo econômico de empresas: os de direito e os de fato. Os de direito são os previstos nos artigos 243 a 246 da Lei das Sociedades Anônimas e nos artigos 1.097 a 1.101 do Código Civil. Já os grupos econômicos de fato têm definição mais ampla e podem ser entendidos como conjunto de sociedades empresariais que, de algum modo, coordenação sua atuação para maximizar o lucro e a produtividade, diminuir os custos e garantir posição no mercado, sob o manto de um administrador comum, realizando entre si negócios jurídicos com a finalidade de atingir um objetivo social comum a todas as empresas envolvidas.

1.2 No caso em questão as requerentes são empresas cuja a administração recai sobre o mesmo sócio e que manobram esforços comuns para atender o objeto social: industrialização e comercialização de produtos industrializados e outros acessórios. Neste sentido, tem-se no grupo econômico mencionado uma sociedade comercializadora, outra de mão de obra, outra que é proprietária do imóvel e do parque industrial, todas compartilhando funcionários, negócios e administração.

1.3 Esse, inclusive, é o entendimento da jurisprudência deste tribunal no que tange ao litisconsórcio ativo em pedidos de recuperação judicial como se lê no Agl nº 2123667-67.2015.8.26.000 da 2ª Câmara de Direito Empresarial de 16/11/2015:

*Processual. Recuperação judicial. Recurso interposto contra decisão que deferiu o processamento de recuperação judicial conjunta. Alegação de descumprimento de requisitos processuais formais necessários à obtenção do benefício legal. Descabimento. Petição inicial, acompanhada da relação de bens do sócio administrador, que descreve as razões concretas da crise econômico-financeira, em atenção às regras do art. 51, I e VI, da Lei nº 11.101/2005. Pedido recuperacional não inviabilizado, ademais, pela condenação do sócio administrador por crime contra a ordem tributária. Inteligência do art. 48, IV, do mesmo diploma legal. **Ajuizamento de demanda de recuperação judicial por sociedades empresárias distintas, em conjunto. Possibilidade. Peculiaridades da via recuperacional que realçam a influência do direito material sobre o instituto do litisconsórcio, restringindo-o, nessa órbita, às situações em que existentes intensos laços operacionais entre as devedoras postulantes do benefício. Entrelaçamento societário das recuperandas demonstrado, no caso, não apenas pela circunstância de integrarem um mesmo grupo econômico, mas também pela existência de garantias cruzadas, bem como pela confusão patrimonial entre elas caracterizada. Pluralidade subjetiva corretamente admitida na espécie.** Deferimento do processamento coletivo que não autoriza, contudo, a confecção de apenas um plano de recuperação judicial por parte das devedoras, em conjunto. Elaboração de plano recuperacional único que, por propiciar abusos patrimoniais e distorções nas deliberações assembleares, não deve em princípio ser aceita pelo Poder Judiciário, somente podendo ser deferida se aprovada pelos credores próprios de cada recuperanda. Decisão de Primeiro Grau, deferitória do processamento recuperacional conjunto,*

Reformada quanto a esse aspecto. Agravo de instrumento das sociedades-credoras parcialmente provido.

1.4 Ademais, uma sociedade é credora da outra conforme demonstrado em documentos e pela relação anexa o que só confirma a possibilidade de propositura da recuperação judicial em forma de grupo econômico, o que deve ser deferido por este juízo.

2 - DA SOCIEDADE PRINCIPAL E DO ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL PRINCIPAL

2.1 Para fins do processamento e de delimitação do estabelecimento principal, informam os requerentes da presente recuperação judicial que as sociedades **COMÉRCIO E INDÚSTRIA ITAPOSTES DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.493.066/0001-00; **MSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 07.773.097/0001-14; e **CONCRETO SERVIÇOS LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 13.272.168/0001-06, todas possuem sede na Av Águia De Haia, 1087, Parque Paineiras, São Paulo, SP, CEP 03694-000.

3 - DAS CUSTAS JUDICIAIS

3.1 Para que não haja divergência sobre o pagamento das custas, apresentam os autores a guia de recolhimento de custas judiciais com base no valor do ativo (patrimônio) da sociedade. De acordo como o fechamento contábil especial do exercício vigente (2018 a 2020), as autoras **ITAPOSTES, MSERVICE E CONCRETO** apresentaram valor de patrimônio (ativo) de R\$ 3.148.985,74, portanto, 1% sobre esse montante totaliza um total de R\$ 31.489,86 de custas judiciais.

3.2 Requer que esse valor seja dividido em 5 (cinco) parcelas iguais tendo em vista a dificuldade de caixa das empresas que encontram-se em situação de crise financeira. Antecipam-se as sociedades com o recolhimento da primeira parcela no valor de R\$ 6.297,97, demonstrando a boa fé e a intenção dos autores em envidar todos os esforços possíveis para recuperação das empresas.

3.3 Caso não seja este o entendimento deste juízo que seja dado às recuperandas a oportunidade de recolher o saldo remanescente sem prejuízo da presente demanda e nem dos pedidos emergenciais.

4 - DOS CREDORES COLABORATIVOS

4.1 Como é sabido, a doutrina e a jurisprudência vêm construindo dentro do procedimento da Recuperação Judicial a figura do credor colaborativo. Credor esse importante para manutenção da atividade produtiva e que será um colaborador não só da recuperanda como do interesse comum. É aquele que oferece à empresa em Recuperação Judicial tratamento diferenciado durante o período de crise, que **não se inicia após a aprovação do plano de recuperação judicial e sim antes mesmo da propositura do procedimento recuperacional e se estende até a aprovação do plano e seu cumprimento.**

4.2 Vale lembrar, que a aprovação do plano equipara-se a uma novação dos débitos nos termos da lei civil, ressalvando-se apenas o caso da falência da empresa em recuperação judicial posterior a sua aprovação, onde os credores retomarão as condições dos seus créditos antes da concessão do benefício legal. Tal entendimento pode ser até questionável, uma vez que assegurar aos credores esse benefício que não ocorre em uma novação fora da recuperação judicial é o mesmo que desacreditar o próprio procedimento e a vontade do credor que pode sim, aprovar o plano sem que as condições do crédito retornem ao estado anterior mesmo no caso de falência. Ocorre que esse é o posicionamento legal o que faz com que a novação na recuperação seja uma novação especial.

4.3. Pois bem, o propósito da lei é justamente recuperar a empresa atendendo aos princípios da preservação e da função social da sociedade e não apenas garantir aos credores o recebimento de seus créditos. Neste sentido é que nos EUA (país que inspirou nossa norma), o instituto da colaboração é praticamente presente em todas as recuperações por lá, uma vez que toda empresa precisa de fornecedores. No país norte americano, o instituto da colaboração se inicia com o pedido do benefício legal, já que a recuperanda vai precisar de crédito, de matéria prima, produtos e serviços como se operasse normalmente. A RJ não é para resolver essas questões.

4.4 Por aqui a lei não tratou especificamente do tema, mas deixa margem para que essa situação ocorra uma vez que estipula no artigo 67 tratamento diferenciado para o fornecedor de bens e serviços que continuar a fornecê-los após a recuperação e tratamento diferenciado em caso de falência. **Veja-se que não se fala dos créditos antigos, mas sim de créditos novos oriundos de transações comerciais posteriores ao pedido.**

4.5 Dito isso, é possível afirmar que o credor colaborativo pode ser visto como peça importante na recuperação da empresa. Destaca-se o fato de que o fornecimento de matéria prima, serviços e outros insumos essenciais à atividade da empresa recuperanda de forma diferenciada (concedendo crédito) não só favorece a empresa em dificuldades financeiras, mas também o processo e os demais credores, já que é de interesse de todos (sociedade e credores) que a empresa se recupere.

4.6 Não dá nem para se falar em favorecimento de credores, uma vez que apenas a falência previu uma ordem de pagamento através de concurso enquanto a recuperação judicial tem como fundamento a negociação direta entre credor e devedor da forma que convier às partes, portanto, não há qualquer afronta a paridade ou isonomia que por obvio devem ocorrer na falência tendo em vista que nunca o ativo é capaz de cobrir o passivo, mas esse entendimento é do legislador e

consta do procedimento falimentar, o que não ocorre no procedimento recuperacional.

4.7 É evidente que essa colaboração deve ocorrer já no pedido de deferimento do processamento da recuperação judicial porque esse período é o mais crítico para empresa que tem que se manter como se sabe sem crédito nenhum. Não parece plausível e nem condizente com a realidade do mercado e da empresa propriamente dita, aguardar a aprovação o plano para ter uma colaboração. É muito mais proveitoso que essa colaboração ocorra no início do processo, uma vez que a parceria inicial pode trazer frutos positivos para o plano e demais credores se a empresa já demonstrar por conta da parceria sinais de recuperação.

4.8 Dentro da realidade fática, uma empresa que tem por parte de seu principal fornecedor (es) um tratamento diferenciado em momentos de crise tem muito mais chances de se recuperar equacionando seus débitos remanescentes do que aquela que precisa injetar capital (que não tem) para comprar à vista enquanto o processo tramita e, em verdade, assim é até após a aprovação do plano já que o crédito nunca retorna.

4.9 A própria definição de credor colaborativo corrobora com as afirmativas, vide trecho extraído da doutrina do Ilustre Professor Fabio Ulhoa Coelho sobre o tema em sua participação no livro Direito de Empresas em Crise de Coordenação de Paulo Fernando Campos Salles de Toledo e Francisco Satiro, Editora Quarter Latin, São Paulo, 2012, pg. 113:

“O credor colaborativo é aquele agente econômico que se dispõe a ajudar, a despeito de seus interesses imediatos, o devedor em dificuldades. A maneira mais usual de agir do credor colaborativo consiste, por cento, em conceder crédito a empresário que sabidamente se encontra em crise. Mas não somente isso. Também configura inegável colaboração o gesto daquele credor com garantia real que se dispõe, por exemplo, a liberar a garantia, ou aceitar sua

substituição por outra de menor lance, com vistas a possibilitar alguma liquidez ao devedor com dificuldades financeiras.”

4.10 Para tanto sugere a recuperanda a concessão (após ouvido o credor) de uma autorização judicial para continuar fazendo os pagamentos dos créditos constantes na relação de credores ao colaborativo **AÇOBAN AÇO E FERRO LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ sob número CNPJ: 07.723.200/0001-11, com sede na Rodovia José Simões Louro Junior, 12.673 – Bairro Crispim – Itapeverica da Serra – SP – CEP: 06865-800. As condições da colaboração serão as seguintes:

- a) aumento de crédito de compra para R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- b) vinte e oito dias para pagamento;
- c) manutenção das condições atuais de desconto concedidas pelo credor colaborativo para a recuperanda.

4.11 Para que sejam cedidas essas condições a recuperanda se compromete a manter os pagamentos mensais do passivo que tem com o credor colaborativo no valor de R\$ 44.627,80 (quarenta e quatro mil seiscentos e vinte e sete reais e oitenta centavos). A essencialidade e necessidade desse credor colaborativo se traduz no fato de que as recuperandas são um grupo que atua na fabricação de artefatos de concreto: postes, linhas de transmissão e subestação. **Neste sentido, fundamental e imprescindível a parceria da recuperanda com fornecedor que comercializa o aço que é a principal matéria prima na fabricação dos postes!**

4.12 Ressalta que se o pedido não for atendido pelo juízo a recuperanda certamente terá que efetuar suas compras à vista e nas condições de mercado gerais, sem a política de desconto especial que possui com o fornecedor o que trará mais dificuldades gerando reflexo diretamente no plano de negócios. **Não impedirá o cumprimento das obrigações previstas no plano e na lei mas com certeza tornará a tarefa mais árdua pelos motivos já expostos.**

5 - DA RECLASSIFICAÇÃO DO “RATING” BANCÁRIO

5.1 Para empresas em Recuperação Judicial, o Conselho Monetário Nacional determina **que mesmo após a aprovação do plano de recuperação judicial** a empresa recuperanda se mantenha com “rating” bancário classificado com H (“rating” bancário é a classificação do risco do crédito e tem escala entre AA e H, sendo o H a pios classificação) o que implica para empresa a **não** obtenção de créditos **novos** junto aos bancos.

5.2. Essa classificação tem como base os acordos da Basileia (reuniões realizadas com a presença dos representantes dos países membros com intuito de criar diretrizes e normas visando a proteção do sistema financeiro mundial), que indicaram que quanto maior o risco do crédito maior deveria ser o depósito compulsório junto ao banco central do país, caso a instituição financeira optasse por emprestar a empresa com classificação baixa.

5.3 Nesse sentido, empresas com classificação H só terão empréstimo se o banco provisionar 100% do valor emprestado junto ao banco central o que desmotiva a instituição financeira tendo em vista que o retorno desses valores compulsórios são muito inferiores aos do mercado, assim, o banco prefere fechar as portas para empresas com essa classificação e utilizar os valores para outros empréstimos. Ocorre que os acordos da Basileia não determinaram que empresas que buscassem algum meio jurídico para superar suas crises se mantivessem com classificação baixa. Os acordos determinam meios para a avaliação do crédito de acordo com a situação da empresa **fática e não jurídica.**

5.4 Tanto é verdade que o mesmo não ocorre quando a empresa sem o instrumento da recuperação judicial renegocia suas dividas através de acordos que supõem novação, por exemplo. Nesses casos, a classificação da empresa muda e o banco volta a operar depois da novação concedendo novos créditos, porque houve a melhora do “rating” com a negociação. Vale ressaltar que cabe ao banco a análise. **Essa regra é interna e definida no Brasil pelo Conselho Monetário Nacional. O**

curioso é que o CMN autoriza de forma isonômica a reclassificação em qualquer tipo de negociação, mas é apenas para empresas em RJ com plano aprovado que o mercado, em princípio, entende por si que não pode reclassificar o crédito, veja o que diz a resolução 2.682/99, artigo oitavo, parágrafo único:

“Parágrafo 1o Admite-se a reclassificação para categoria de menor risco quando houver amortização significativa da operação ou quando fatos novos relevantes justificarem a mudança do nível de risco.”

5.5 Ora, se a recuperação judicial não é fato novo e relevante, até porque embasado em princípios constitucionais, o que seria então? Onde se aplicaria essa regra? Como a empresa em recuperação judicial com plano aprovado e com condições de operação pode conseguir crédito no mercado sem ter que pagar o preço do depósito compulsório (crédito caro)?

5.6 Por isso, importante, a intervenção do judiciário. Não para conceder crédito mas para pelo menos determinar que a instituição financeira (dentro das regras de análise e classificação de crédito) faça uma nova avaliação da recuperanda, depois de aprovado o plano e a reclassifique para uma condição que não a de insolvência generalizada como é o caso de classificação no nível H.

5.7 Pelo fato de não haver justificativa legal plausível para a não reclassificação do “rating” da requerente é que pode este juízo ao homologar o plano com essa previsão obrigar a reclassificação do rating pela instituição financeira para que sirva, inclusive, de fundamento para tentativa da recuperanda em conseguir crédito mais barato sem ter que pagar o preço da dificuldade do mesmo o que, sem dúvida nenhuma onera ainda mais a empresa que busca sair da crise.

6 - DO HISTÓRICO DAS REQUERENTES

6.1 A atividade empresarial iniciou há mais de quarenta anos no ramo fabricação de artefatos de concreto, especialmente postes para atender inicialmente a antiga Eletropaulo. Depois devido a uma necessidade do mercado a empresa mudou de sócio criou um grupo de empresas visando uma reestruturação societária com sócios e conselho de administração, visando sempre maior produtividade, lucratividade e desenvolvimento social e econômico. A principal atividade econômica das recuperandas é a fabricação e venda de artefatos de concreto no ramo de energia: postes, linhas de transmissão e subestação. As recuperandas são empresas conhecidas na sociedade local e geram empregos diretos e indiretos em toda a região, fornecendo seus produtos em um raio de 500 km e para outros estados dependendo da especificidade.

6.2 Apenas para ilustrar a dimensão da recuperanda e o trabalho de seus fundadores, entre meados de 2010 a 2012 o faturamento médio da empresa foi de **R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) por mês**, coincidindo com o momento econômico do país. Desses valores pode-se dizer que aproximadamente 50% refere-se a compra de matéria prima o que também contribui com o desenvolvimento de outras sociedades. Dentre os fornecedores da empresa, destacam-se empresas como **AÇOBAN AÇO E FERRO LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ sob número CNPJ: 07.723.200/0001-11, com sede na Rodovia José Simões Louro Junior, 12.673 – Bairro Crispim – Itapecerica da Serra – SP – CEP: 06865-800 e **EMBU S.A ENGENHARIA E COMÉRCIO**, devidamente inscrita no CNPJ sob número CNPJ: 61.322.558/0002-69, com sede na Estrada Maria José Ferraz Prado, 3100– Bairro Itatuba – EMBU – SP – CEP: 06845-000. Já a empresa conta com clientes pessoas jurídicas que em sua maioria atuam como terceirizados de entes públicos e outras grandes empresas no desenvolvimento e na geração de energia, tão importante para a produtividade de qualquer país.

6.3 Hoje o grupo conta com 50 funcionários diretos com total de salários na base de R\$ 80.000,00, fora comissões, encargos trabalhistas e outros benefícios COMO CESTAS BÁSICAS E CAFÉ DA MANHÃ, além de gerar centenas de empregos indiretos com a venda de seus produtos e a compra de matéria prima.

Aliado a tudo isso está a competência e a referência no mercado de energia, principalmente pela qualidade dos produtos vendidos e a excelência na fabricação dos mesmos.

6.4 Também é fato que as requerentes são uma das empresas mais antigas e importantes no setor reconhecida nacionalmente por todos os fornecedores de matéria prima para sua área do Brasil, atuando em uma das regiões mais populosas do continente americano: São Paulo, em torno de 40 milhões de habitantes (maior que a população da Argentina).

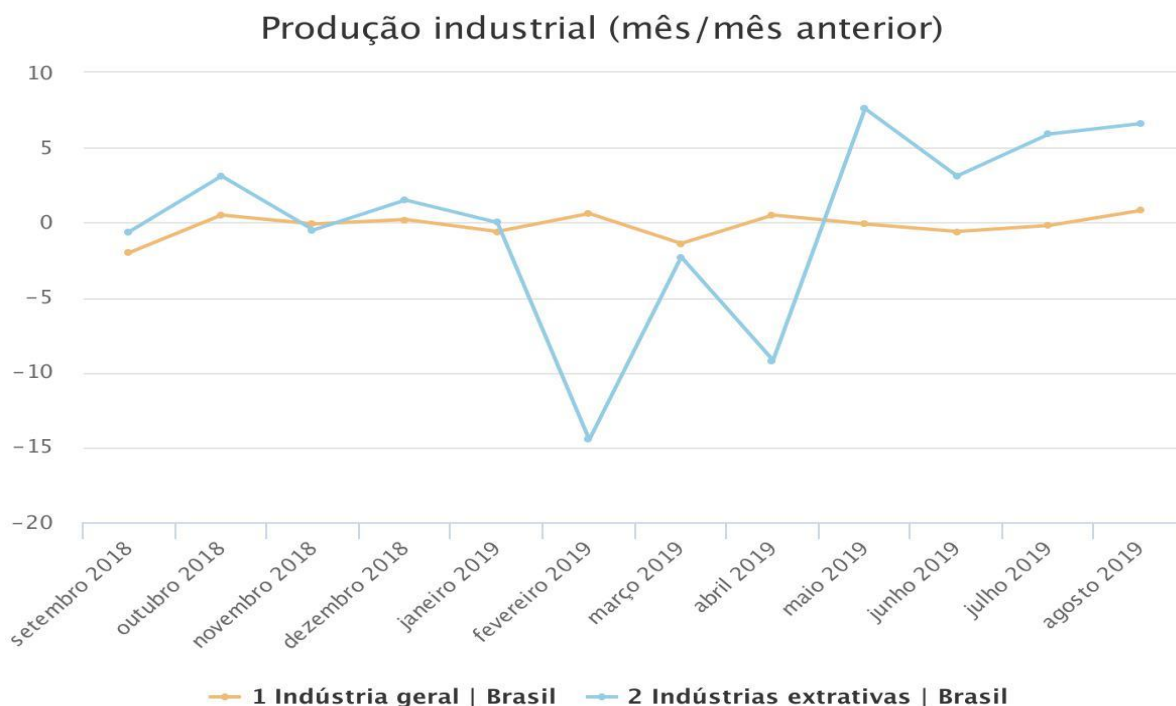
6.5 Cumpre destacar que a empresa está sediada em uma região que carece de empresas e indústrias e que constantemente é tema de debates no município tendo como pauta a necessidade de incentivos para abertura de novas empresas e indústrias para empregar a população local. Nesse sentido, a empresa cumpre seu papel desenvolvendo as cidades que fazem parte do eixo da grande São Paulo.

7 - DOS MOTIVOS QUE LEVARAM A CRISE ECONÔMICA E FINANCEIRA

7.1 A empresa tem origem familiar, cujos membros possuem, em diferentes empresas, tradição de mais de 30 anos de atuação no mercado de energia. Com o crescimento do mercado em geral desde 2004, novas sociedades ingressaram na atividade aumentando consideravelmente a concorrência o que gerou uma competitividade agressiva que era compatível com o atual momento econômico vivido no país.

7.2 Ocorre que a desvirtuada e rápida desaceleração da economia brasileira que afetou o país nos últimos anos, impactada fundamentalmente pelos escândalos de corrupção que envolveram as maiores construtoras com reflexo em toda a cadeia produtiva menor, fizeram com que os investimentos superdimensionados pelo mercado no período de fartura econômica não fossem absorvidos como se viu na prática o que gerou o aumento dos custos e despesas e queda no faturamento.

7.3 Para ilustrar, segue gráfico desse fenômeno econômico no país no desempenho setorial das indústrias até agosto de 2019:



Fonte: IBGE – Pesquisa Industrial Mensal – Produção Física

E também, o gráfico do desempenho econômico por tipo de bens fabricados:

Indicadores da Produção Industrial por Grandes Categorias Econômicas Brasil - Agosto de 2019				
Grandes Categorias Econômicas	Variação (%)			
	Agosto 2019/ Julho 2019*	Agosto 2019/ Agosto 2018	Acumulado Janeiro-Agosto	Acumulado nos Últimos 12 Meses
Bens de Capital	-0,4	-3,7	0,7	1,6
Bens Intermediários	1,4	-2,1	-2,8	-2,6
Bens de Consumo	-0,7	-1,8	0,3	-0,3
Duráveis	-1,8	-5,6	0,5	-0,6
Semiduráveis e não Duráveis	-0,4	-0,7	0,2	-0,3
Indústria Geral	0,8	-2,3	-1,7	-1,7

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Indústria
*Série com ajuste sazonal

7.4 Observa-se que não é privilégio das requerentes a crise financeira, mas sim de todo um setor econômico, o industrial. Ademais, nenhuma gestão por mais cuidadosa, profissional, preparada e etc. é capaz de lidar com quedas abruptas no faturamento como ocorreu com as requerentes. A venda de seus produtos é diretamente impactada pela crescente falta de crescimento econômico do país que precisa crescer para gerar mais energia e mais demanda. Além disso, acrescentar a este, o contingente de desempregados, mais uma empresa fechando as portas, significaria mais gente desempregada o que o judiciário deve impedir.

7.5 Se já não bastasse toda a crise que já se arrastada desde o fim dos dois últimos governos (como enormes escândalos de corrupção) as incertezas e desencontros políticos da atual gestão não ajuda em nada o empresariado brasileiro que sustenta toda esta vazão de riqueza para os ralos!

7.6 Como golpe fatal a COVID-19 destruiu todas as previsões e resultados das recuperandas causando não só uma crise local mas também mundial. Não há gestão que suporte uma pandemia com isolamento social e trancamento da atividade econômica levando toda uma geração a incertezas que ainda não é possível prever: como ficará o mercado e as relações empresariais.

7.7 Neste cenário caótico de pandemia as recuperanda têm interesse de manter suas, atividades, empregos e benefício social, porém, assim como as vidas elas precisam ser preservadas e o único remédio neste momento conhecido no direito brasileiro é o instituto da recuperação judicial, que precisa ser deferido por este juízo.

8 - DO PRINCIPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E SUA FUNÇÃO SOCIAL

8.1 A lei 11.101/05 introduziu no direito brasileiro importante inovação que se mostra fundamental para qualquer país: a preservação da empresa. Sabe-se que o desenvolvimento e o crescimento de uma nação está na sua essência ligado a atividade empresarial, vez que o Estado não é o gerador de riqueza e sim mero administrador de tributos e que deve envidar esforços para contribuir com o desenvolvimento da atividade empresarial.

8.2 Disciplina o artigo 47 da lei 11.101/05:

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

8.3 Percebe-se claramente a inserção na letra da lei da necessidade de atendimento da função social da empresa que nada mais é que a preservação da mesma consubstanciada pela **manutenção da fonte produtora, dos empregos diretos e indiretos, dos interesses dos credores, fornecedores e outros atinentes a atividade empresarial, do próprio estado na continuidade da geração de tributos, da coletividade em que estão inseridas as requerentes no que tange ao desenvolvimento social e por fim o impacto econômico.**

8.4 Tal entendimento é constantemente reafirmado na jurisprudência, sendo seguido pela grande maioria dos doutrinadores que defendem a preservação da empresa, como o Professor Fabio Ulhoa Coelho:

“(…) no princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste; (...)” (COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito

comercial: direito de empresa. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 13.)

8.5 O próprio Estado reconheceu a importância do princípio da preservação da empresa na edição da Lei 13.043/13 em seu artigo 43 que tratou do parcelamento de tributos de forma diferenciada para empresas em recuperação judicial o que corroborou com a jurisprudência que vinha não só não exigindo a apresentação das certidões de tributos federais para conceder o processamento do pedido, mas também, concedendo forma diferenciada para o parcelamento de débitos fiscais para empresas nessa condição.

8.6 Parece evidente que a requerente faz jus ao pedido, uma vez que durante mais de 40 anos desenvolveram sua atividade empresarial cumprindo com o princípio da preservação da empresa estampado na função social que desenvolveu durante todos esses anos. Neste contexto deve ser aberta a discussão com os credores e o Poder Judiciário amparado na lei e deve ser concedida essa oportunidade e análise da continuidade da atividade empresarial da requerente com a apresentação por esta da sua proposta de pagamento. É fato que a falência é a pior consequência para qualquer atividade empresarial, pois afeta toda uma cadeia que envolve Estado, trabalhadores, credores, fornecedores, comunidade, economia entre outros, sem o contar o fato de que o princípio da preservação da empresa não ser privilegiado. Não parece lógico decretar a falência antes de uma análise da viabilidade da Recuperação Judicial e principalmente da opinião dos credores.

8.7 É evidente que o procedimento da Recuperação Judicial previsto na lei é judicial, mas a própria lei, inteligentemente, deixou a cargo dos credores a análise da viabilidade da empresa, no momento que estipula que a aprovação do plano se dá em assembleia de credores, ou seja, o judiciário tem o papel de fiscalizar o procedimento da Recuperação Judicial e não de decidir em primeiro momento pelo deferimento ou não da Recuperação, portanto, não é crível que antes de ouvir os maiores interessados (credores) seja indeferido o pedido.

8.8 Para que não restem dúvidas da capacidade dos requerentes de recuperação, estima-se pela retomada do crescimento econômico nos próximos anos, pois o Brasil ainda é um país que apresenta um déficit de crescimento enorme em relação às outras economias. Com base nesta expectativa de mercado é possível prever aumento no faturamento das requerentes para os próximos anos principalmente nos segmentos de energia. Como estratégia também se prevê a venda de ativos, diversificando e aumentando a capilaridade de distribuição. Reestruturação do estoque e redução de custos fazem parte do plano que será apresentado.

9 - DAS SITUAÇÕES EMERGENCIAIS

9.1 Da necessidade de suspensão imediata das execuções que visam a excussão de bens essenciais a produtividade da empresa

9.1.1 Como é sabido a jurisprudência e a doutrina consolidaram a propriedade como bem que não pode cumprir outro papel senão a sua função social, seja como moradia ou na atividade empresarial. Este conceito deriva da necessidade se dar destino social a propriedade e não que sirva como simples instrumento de especulação mercadológica.

9.1.2 Neste sentido, a jurisprudência sabiamente tampou uma lacuna legal que não previa a preferencia na manutenção pelas recuperandas de bens essenciais a atividade empresária, onde sem eles não seria possível sua recuperação e o procedimento recuperacional estaria fadado ao fracasso.

9.1.3 Vejamos o entendimento recente já consolidado pelo STJ no AgInt no CC159972/RJ, DJe 20/03/20, Rel. Marco Aurélio Bellizze:

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA PROPRIEDADE DE CANAS-DE-AÇÚCAR PLANTADAS NAS

TERRAS DAS EMPRESAS RECUPERANDAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL, AINDA QUE HAJA PENHORA ANTERIOR PELO JUÍZO TRABALHISTA. PRECEDENTE. DE MAIS QUESTÕES QUE DEVEM SER SUSCITADAS NO JUÍZO DE ORIGEM. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Compete ao Juízo da Recuperação Judicial promover o controle sobre todos os atos constitutivos no patrimônio da sociedade em recuperação, garantindo, assim, a ausência de expropriação de bens essenciais à atividade empresarial, em conformidade com o princípio da preservação da empresa.

2. Dessa forma, as questões relativas à propriedade das lavouras de cana-de-açúcar plantadas nas terras da Companhia Açucareira Usina Barcelos e Companhia Açucareira Usina Cupim, ambas em recuperação judicial, deverão ser examinadas pelo Juízo Recuperacional, notadamente porque há registro de que o patrimônio discutido integra o respectivo plano de recuperação judicial, cabendo à parte interessada se valer dos meios ordinários de impugnação.

3. Registre-se que "o fato de haver penhora anterior ao pedido de recuperação judicial, em nada afeta a competência do Juízo Universal para deliberar acerca da destinação do patrimônio da empresa suscitante, em obediência ao princípio da preservação da empresa" (AgInt no CC n. 152.153/MG, Relator o Ministro Nancy Andrighi, DJe de 15/12/2017).

4. Agravo interno desprovido."

9.1.4 No caso em questão os bens que estão sendo executados pelos credores é o próprio imóvel e parque industrial das recuperandas, ou seja, sua sede. Não há nada mais essencial que a sede de uma sociedade empresaria, ainda mais no caso das recuperandas que precisam de espaço para acomodar seus produtos e produção devido o tamanho das peças e sua locomoção (em anexo algumas fotos do parque e a sua utilidade para a atividade empresarial).

9.1.5 Neste sentido destacam-se algumas ações que precisam ser suspensas imediatamente, na esfera trabalhista:

- a) 1000880-09.2019.5.02.0331 e 1000214-47.2015.5.02.0331 - Ação Anulatória da Reclamação trabalhista, em que o reclamante recebeu todos os valores que lhe eram devido na reclamatória, através da remição. Entretanto a origem, não conheceu da remição e manteve a arrematação

do imóvel sede da empresa, que foi arrematado por preço vil (Valor do imóvel 1.200.000,00, foi arrematado por R\$144.000,00).

Como se vê Nobre Magistrado, trata-se no presente processo de imóvel pertencente a reclamada, ESSENCIAL para a manutenção de sua atividade (maquinários, guindastes e etc), sem o qual, o encerramento da empresa é inevitável, sem sequer a oportunidade de ver a Recuperação Judicial deferida;

- b) 0000157-46.2015.5.02.0331 – Reclamação Trabalhista, onde foi Arrematado em Leilão Judicial Imóvel (Local onde é realizada toda produção da reclamada) de 3.200.000,00, por preço vil, R\$1.400.000,00, sendo discutido em Agravo de Petição.

Conforme acima mencionado, também trata-se no presente processo de imóvel pertencente a reclamada, ESSENCIAL para a manutenção de sua atividade (produção, moldes de postes), sem o qual, o encerramento da empresa é inevitável, sem sequer a oportunidade de ver a Recuperação Judicial deferida;

- c) 0001476-83.2014.5.02.0331 – Reclamação Trabalhista, onde teve a determinação de hasta pública do imóvel pertencente da reclamada (terreno em que fica parte da produção da reclamada), entretanto solicitamos pedido para o Juiz de origem que peça para que seja reavaliado o imóvel.

Conforme acima mencionado, também trata-se no presente processo de imóvel pertencente a reclamada, ESSENCIAL para a manutenção de sua atividade (produção, moldes de postes), sem o qual, o encerramento da empresa é inevitável, sem sequer a oportunidade de ver a Recuperação Judicial deferida;

Como se vê Nobre julgador nos três casos trabalhistas acima apresentados (4 processos), em tramite na esfera trabalhista o RISCO PARA A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE DA EMPRESA É EMINENTE,

eis que poderá perder seus imóveis, ESSENCIAIS PARA A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE, por isso, é estreme de dúvidas a importância do deferimento da suspensão das práticas de atos executórios em todos os casos perante a justiça do trabalho, dando a reclamada a oportunidade de poder honrar com o plano apresentado neste Douto Juízo, em razão da continuidade de sua atividade comercial.

9.1.6 Já na esfera cível, destacam-se estas ações que precisam ser suspensas imediatamente:

d) Processo n.º 0076731-04.2018.8.26.0100, em tramite perante a 39ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo/SP. Trata-se de Desconsideração da Personalidade Jurídica, em que as recuperandas foram indevidamente incluídas no polo passivo.

Eventual deferimento do pedido afeta profundamente o funcionamento da empresa, porquanto haveria injusta inclusão das Recuperandas no polo passivo daquela demanda, tendo de arcar com altíssima condenação em ação monitória, cujo pagamento dificultaria a finalidade da Recuperação Judicial

e) Processo n.º 1006010-25.2017.8.26.0268, em tramite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Itapecerica da Serra/SP – Execução de Título Extrajudicial, movida pelo Banco do Brasil, cujo crédito será habilitado e que cuja cobrança pode impedir o funcionamento da recuperanda.

O prosseguimento da ação é muito prejudicial às Recuperandas na medida em que se trata de valor bastante alto, cujo pagamento impossibilita a higidez financeira das Recuperandas. E mais: eventual bloqueio de ativos poderá atingir a sede das Recuperandas, seus principais bens, ferindo de morte a viabilidade da Recuperação Judicial intentada. O credor tem garantias reais e seu crédito consta do Plano de Recuperação.

f) Processo n.º 1003420-12.2016.8.26.0268, em tramite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Itapecerica da Serra – Execução de Título Extrajudicial,

movida por Stilla Serviços Ltda, contra a qual as Recuperandas litigam em outros processos, com vitórias que prejudicam o fundamento desta ação judicial.

O prosseguimento da ação é muito prejudicial às Recuperandas na medida em que se trata de valor bastante alto, cujo pagamento impossibilita a higidez financeira das Recuperandas. E mais: eventual bloqueio de ativos poderá atingir a sede das Recuperandas, seus principais bens, ferindo de morte a viabilidade da Recuperação Judicial intentada. Rememore-se, ainda, as recuperandas e o credor Stilla litigam em outros processos, com importante vitória das recuperandas no tocante à causa de pedir desta infundada ação apontada.

g) Processo n.º 1017735-35.2014.8.26.0100, em tramite perante a 7ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo/SP – Execução de Título Extrajudicial, movida por Multipla, cujo crédito será habilitado e há possibilidade de arrematação da sede das recuperandas, bem como a possibilidade de inclusão como credor colaborativo.

O prosseguimento da ação é muito prejudicial às Recuperandas na medida em que se trata de valor bastante alto, cujo pagamento impossibilita a higidez financeira das Recuperandas. E mais: eventual bloqueio de ativos poderá atingir a sede das Recuperandas, seus principais bens, ferindo de morte a viabilidade da Recuperação Judicial intentada.

h) Processo n.º 0006612-38.2014.8.26.0268, em tramite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Itapeverica da Serra – Execução de Título Extrajudicial, movida por Gerdau Aços Longos, cujo crédito será habilitado e há possibilidade de arrematação da sede das recuperandas.

O prosseguimento da ação é muito prejudicial às Recuperandas na medida em que se trata de valor bastante alto, cujo pagamento impossibilita a higidez financeira das Recuperandas. E mais: eventual bloqueio de ativos poderá atingir a sede das Recuperandas, seus principais bens, ferindo de morte a viabilidade da Recuperação Judicial intentada. Rememore-se, ainda, o credor Gerdau deve ser incluído no presente processo de Recuperação como credor colaborativo.

i) Processo n.º 0002536-77.2015.4.03.6130, em tramite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco – Execução de Título Extrajudicial, movida por Caixa Econômica Federal, cujo crédito será habilitado e que cuja cobrança pode impedir o funcionamento da recuperanda.

Neste caso, o prosseguimento da ação é muito prejudicial às Recuperandas na medida em que se trata de valor bastante alto, cujo pagamento impossibilita a higidez financeira das Recuperandas. E mais: eventual bloqueio de ativos poderá atingir a sede das Recuperandas, seus principais bens, ferindo de morte a viabilidade da Recuperação Judicial intentada. O credor tem garantias reais e seu crédito consta do Plano de Recuperação.

A propósito, as Recuperandas pretendem vender seus imóveis para a satisfação das dívidas que os Credores habilitarão neste processo, como modo de adimplir por completo o que é devido. As vendas dos imóveis se darão nos conformes da Lei e do Procedimento Judicial, com avaliação em valor adequado de mercado.

9.2 Da suspensão das ações e execuções em trâmite, inclusive contra os sócios

9.2.1 Conforme aludido acima, a lei estipula a suspensão das ações e execuções em face da recuperanda mas não se limite apenas a sociedade e estende esse benefício aos sócios e aos demais componentes do polo passivo das ações, pelo menos pelo período de 180 dias, portanto, necessária a suspensão não só em face das requerentes mas também em face de todos. Trata-se em verdade de causa suspensiva que favorece a todos os componentes do polo passivo.

9.3 É de extrema importância salientar, ainda, que a empresa foi objeto de visita de Oficial de Justiça para constatar como está efetivamente funcionando. Isto data de 30 de janeiro de 2020, ou seja há poucos meses.

O OFICIAL DE JUSTIÇA DESIGNADO PELA E. SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DESTA 2.º REGIÃO CONSTATOU QUE A EMPRESA ESTÁ OPERANDO NORMALMENTE E QUE ESTÁ EM PLENO FUNCIONAMENTO.

Ressalte-se que esta constatação foi pedra fundamental para a suspensão da alienação o imóvel-sede de uma das Recuperandas, que Impetrou o Mandado de Segurança na Justiça do Trabalho (processo n.º 1000055-54.2020.5.02.0000).

É possível concluir que, além de a empresa estar de fato funcionando normalmente, o bem é essencial à atividade produtiva e permite a sobrevivência das Recuperandas. **Desse modo, entendem as Recuperandas que não é necessária nova constatação por meio de Oficial de Justiça, porque já houve uma há alguns meses, que está juntada em sua integralidade à inicial.**

10 - DOS REQUISITOS PARA PROPOSITURA DA PRESENTE MEDIDA

10.0.1 Para propositura do pedido de recuperação judicial deve a petição inicial atender aos requisitos previstos no artigo 51 da lei 11.101/05. Vale ressaltar que as exigências do artigo 48 do mesmo diploma estão cumpridas, quais sejam: falência, não houve decretação para a requerente; não houve pedido de recuperação judicial deferido nos últimos cinco anos e; as sociedades operam há mais de dois anos na mesma atividade.

10.1 Da exposição das causa (inciso I do artigo 51)

10.1.1 Conforme já exposto a crise que se estende desde 2013 abalou principalmente cadeia industrial aliando-se agora à pandemia por COVID19 que foram protagonistas para a instauração das dificuldades financeiras da requerente. Assim sendo, as dívidas acumuladas inviabilizam a manutenção da atividade produtiva sem o amparo da Recuperação Judicial, uma vez que somam o seguinte montante:

- a) Débitos trabalhistas consubstanciados na sua totalidade por ações trabalhistas em trâmite, outros créditos e demissões no valor de R\$ XXXX;
- b) Débitos quirografários R\$ XXXXX consubstanciado em sua maioria de ações em curso;
- c) Débitos com garantia real R\$ XXXXXX consubstanciado em um único fornecedor que também é o candidato a credor colaborativo.

10.1.2 Com esse passivo superando o faturamento mensal, fica inviável a continuidade da atividade sem a interferência do poder judiciário.

10.2 Das demonstrações contábeis (inciso II do artigo 51)

10.2.1 As demonstrações contábeis da requerente dos últimos três exercícios seguem em anexo representadas pelos balanços patrimoniais, dos anos de 2015, 2016 e 2017 e para instrução desta peça segue o mesmo documento, porém emitidos de modo especial (nos termos da legislação vigente) do exercício de 2018.

10.2.2 Acrescenta que deixou de apresentar os outros documentos constantes do artigo 51, inciso II da lei 11.101/05 porque se tratar a recuperanda de empresa de pequeno porte nos termos da legislação vigente com faturamento até R\$ 4.800.000,00 anual.

10.3 Relação nominal completa dos credores (inciso III do artigo 51)

10.3.1 Para cumprimento da exigência as requerentes juntam relação nominal completa dos credores, indicando endereço, a natureza, a classificação, o valor atualizado do débito, a origem, os vencimentos e a indicação contábil por sociedade peticionante.

10.4 Relação completa de empregados (inciso IV do artigo 51)

10.4.1 Para cumprimento desta exigência as requerentes juntam relação dos funcionários ativos, e a relação dos créditos trabalhistas oriundos de ações provenientes da justiça do trabalho por sociedade.

10.5 Certidão de regularidade na Junta Comercial e contrato social atualizado (inciso V do artigo 51)

10.5.1 Em anexo encontram-se as certidões da Junta Comercial do Estado de São Paulo que comprovavam a regularidade das sociedades bem como os contratos sociais e cartões do CNPJ ativos por empresa.

10.6 Relação de bens dos sócios (inciso VI do artigo 51)

10.6.1 Para cumprimento desta obrigação apresenta a relação de bens dos sócios constante da última declaração do imposto de renda dos mesmos que corresponde também ao patrimônio do administrador e do sócio quotista, Srs. Hassan e .

10.7 Extratos bancários (inciso VII do artigo 51)

10.7.1 Em anexo o extrato das contas bancárias da requerente comprovando os saldos em conta e valores bloqueados. Vale destacar que a sociedade não possui investimentos ou aplicações financeiras.

10.8 Certidões dos cartórios de protestos (inciso VIII do artigo 51)

10.8.1 Junta a requerente as certidões dos cartórios de protestos da empresa. Cumpre ressaltar que constam protestos em nome da requerente que devem ser suspensos no ato do deferimento do processamento da recuperação judicial.

10.9 Relação das ações em que figure como parte (inciso IX do artigo 51)

10.9.1 Segue anexo a relação de ações que tramitam nas justiças estadual, federal e do trabalho para cumprimento desta exigência.

10.0.2 Por fim, cumpridas todas as exigências da lei junta material publicitário relativo a atividade empresarial da requerente e sua importância.

11 - DO PEDIDO

11.1 Pelos motivos expostos e embasada na legislação recuperacional, a requerente, nos termos do artigo 47 e seguintes da Lei 11.101/05, requer o deferimento do processamento da recuperação judicial, devendo serem cumpridas as determinações legais esculpidas no artigo 52 e seus incisos, aguardando-se, pelo prazo legal a apresentação do plano de recuperação judicial. Requer também:

- a) O pagamento das custas judiciais em 4 (quatro) parcelas reconhecendo-se como base para o valor da causa o patrimônio da empresa requerente;
- b) O deferimento por este juízo da colaboração do credor **AÇOBAN AÇO E FERRO LTDA** (CNPJ sob número CNPJ: 07.723.200/0001-11, com sede na Rodovia José Simões Louro Junior, 12.673 – Bairro Crispim – Itapeverica da Serra – SP – CEP: 06865-800) já no início do processo com apresentação pela recuperanda dos acordos comerciais que deverão vigorar pelo período da recuperação e farão parte do plano de recuperação judicial que será apresentado em momento oportuno;
- c) A oportunidade de submeter a este juízo, após a aprovação do plano de recuperação judicial, a necessidade de reclassificação do “rating” bancário da requerente com base no princípio constitucional da isonomia;
- d) A suspensão por este juízo universal de qualquer ato de excussão dos bens essenciais para a atividade empresarial em qualquer justiça, especializada ou não;
- e) Por último que a presente recuperação judicial não seja processada como recuperação judicial com base no plano especial.

Requer que todas as intimações relativas ao presente pedido sejam feitas em nome dos subscritores da presente peça processual.

Dá-se a causa o valor de R\$ 3.148.985,74 (três milhões, cento e quarenta e oito mil, novecentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 02 de julho de 2020.

Fernando Araujo

OAB/SP 275.680

João Roberto Ferreira Franco

OAB/SP 292.237